



Projeto de Lei n° _____/2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
"MÉDICO CACHOEIRENSE" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Médico Cachoeirense", que tem como finalidade o financiamento estudantil do curso de Medicina fornecido por instituições adentres aos limites territoriais do município.

Art. 2º. O Programa contemplará aluno devidamente matriculado no curso de medicina a partir do 5º semestre, desde que residente no Município há pelo menos 5 anos, não possuir renda familiar *per capita* superior há 10 salários-mínimos e não ser beneficiário de qualquer outro tipo de auxílio, programa e financiamento público.

§ 1º. Ato do Poder Executivo irá dispor sobre os critérios de que trata o artigo, inclusive quanto a constituição de comissão com o fim de analisar a documentação comprobatória dos candidatos.

Art. 3º. O custeio do Programa será de responsabilidade do Município, de acordo com a previsão orçamentária anual.

§ 1º. Poderá o Município instituir parcerias, convênios, permutas ou qualquer outro tipo de negociação que tenha por objetivo fazer o adimplemento do Programa, inclusive mediante concessão de isenção em impostos as instituições de ensino conveniadas;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





§ 2º. A forma de repasse as instituições de ensino do valor e demais detalhes do Programa serão estabelecidos mediante Ato do Poder Executivo em regulamentação;

Art. 4º. O financiamento refere-se exclusivamente ao valor das mensalidades/semestralidades do curso de Medicina, inclusive as matrículas semestrais, não compreendendo os valores referentes a eventuais disciplinas cursadas em regime de dependência que serão custeados integralmente pelo beneficiário.

Parágrafo Único: O Programa não garantirá o fornecimento de livros e demais materiais didáticos e pedagógicos ou qualquer outra despesa de manutenção do beneficiário.

Art. 5º. A restituição ao Município dos valores deste programa de financiamento estudantil ocorrerá após a conclusão do curso de medicina, podendo o beneficiário optar pelo pagamento em pecúnia, inclusive de forma parcelada, ou através de serviços prestados ao Município;

Parágrafo Único: Ato do Poder Executivo regulamentará ambas as formas de adimplemento pelo aluno recém-formado.

Art. 6º. Para cálculo do financiamento, parcelas, períodos, juros, encargos, o Município utilizará os mesmos parâmetros do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, inclusive quanto à forma de cobrança e renegociação;

Art. 7º. Em caso de desistência do curso, trancamento da matrícula ou transferência para outras instituições de ensino fora do Município, o aluno deverá adimplir o valor financiado na forma da presente lei, mas poderá ser cobrado mesmo antes de se formar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Parágrafo Único: Ato do Poder Executivo irá dispor sobre os critérios de que trata o artigo.

Art. 8º. A abertura da inscrição do Programa será providenciada pelo Município semestralmente com a publicação do correspondente Edital;

Art. 9º. A presente lei passará a vigorar a partir de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de abril de 2024.

Vereador Ary Corrêa – Partido Republicanos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Finalidade (justificativa):

Nobres Pares, primeiramente cumpre dizer que: **"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes"**. (STF. RE 878.911/RJ).

Nesse sentido, o E. STF em repercussão geral definiu a tese 917 reafirmando que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF"**. (STF. RE 878.911/RJ).

Ocorre que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Cuja ementa foi a seguinte:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Como se afere do teor do presente projeto de lei, ele não trata sobre despesas para sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem de regime jurídico de servidores, daí porque está adentre ao permissivo que o E. STF entende como possível, ainda que onere o município.

Portanto, se tem por superado qualquer argumento de que a presente lei é inconstitucional.

Lado outro, é inconteste que a saúde é um dos maiores desafios de qualquer município, principalmente porque ele se vê obstruído ante a ausência de profissionais médicos.

A presente lei cria essa amarra, uma vez que o médico formado no Município terá a opção de pagar o financiamento mediante seu trabalho. Veja-se que é uma alternativa para que o Município disponha de um quadro extenso de profissionais médicos podendo os alocar e ou deslocar para pontos chaves.

Lado outro, o médico como é recém-formado, como tem a obrigação financeira a adimplir o programa, se encontra vinculado ao serviço que terá que prestar, de maneira que o Município não será surpreendido com evasões, mas com um quadro fixo de médicos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Demais disto, o programa favorece ao cachoeirense aqui residente, além disso, favorece que profissionais médicos – ainda que de fora da cidade –, após formados aqui residam porque precisarão prestar serviço, aquecendo a economia em âmbito geral, porque se terá mais profissionais residentes na cidade que farão compras, pagarão aluguéis, abastecerão seus carros e contribuirão com impostos.

Portanto, a lei é justificável, e possui um objetivo claro que é beneficiar o cachoeirense estudante de medicina, mas, sobretudo o próprio cachoeirense com a implementação de maiores quadros de médicos.

Deste modo, rogo ao Ilustres Pares o voto favorável.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de abril de 2024.

Vereador Ary Corrêa – Partido Republicanos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

